

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SUMARÉ/SP**

**Processo nº 1004204-09.2020.8.26.0604**

**Recuperação Judicial**

**BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,**

Administradora Judicial nomeada pelo D. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **EMBRAC EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos art. 22, inciso I, alínea “f” e inciso II, alínea “d”<sup>1</sup> c/c art. 63, III da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>, bem como em respeito ao Anexo III do Comunicado CG nº 786/2020 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, apresentar o **RELATÓRIO FINAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Relatório Circunstanciado)**, nos termos a seguir expostos.

---

<sup>1</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;

II – na recuperação judicial:

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;

<sup>2</sup> Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**

Rua Francisco Rocha, 198  
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

## SUMÁRIO

SUMÁRIO .....	2
I. DA INTRODUÇÃO E BREVE RELATO DA PRESENTE DEMANDA RECUPERACIONAL.	3
II. RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO PLANO .....	6
III. DA EXECUÇÃO DO PLANO E DO ADITIVO APROVADO .....	6
III.II. Da cláusula de pagamento aos Credores com Garantia Real (Classe II) e do cumprimento das obrigações desta classe .....	10
III.III. Da cláusula de pagamento aos Credores Quirografários (Classe III) e do cumprimento das obrigações para esta classe .....	10
III.IV. Da cláusula de pagamento aos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – ME e EPP (Classe IV) e do cumprimento das obrigações dessa classe .....	13
III.V. Da cláusula de pagamento aos Credores Estratégicos (Credor Fornecedor Estratégico e Credor Financeiro Estratégico) e do cumprimento das obrigações desta classe.....	15
IV. DO EXTRATO DO QUADRO GERAL DE CREDITORES E DOS PAGAMENTOS REALIZADOS.....	17
V. DA PERSPECTIVA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.....	22
VI. DOS INCIDENTES DE CRÉDITO .....	24
VII. DO QUADRO GERAL DE CREDITORES – ART. 18, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/2005.....	24
VIII. DA REMUNERAÇÃO DESTA AUXILIAR EM ATRASO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	26
IX. DA CONCLUSÃO.....	27

## I. DA INTRODUÇÃO E BREVE RELATO DA PRESENTE DEMANDA RECUPERACIONAL

Não obstante não tenha sido proferida, até o presente momento, a decisão de encerramento da Recuperação Judicial, esta Auxiliar do Juízo, atenta ao fato de que o processo se encontra maduro para tanto, apresenta o seu Relatório Final, adiantando-se à obrigação legal com intuito único de auxílio ao juízo.

Esse ato, além de visar auxiliar o N. Juízo no deslinde da Recuperação Judicial, também demonstra boa-fé desta Auxiliar no tocante à percepção da sua remuneração, **visto que, caso V. Excelência assim entenda, a Brasil Trustee poderá ser considerada desonerada de suas funções e, conseqüentemente, desonerada a Recuperanda do pagamento dos honorários técnicos.**

Pois bem. A Recuperação Judicial da Embrac Empresa Brasileira de Cargas Ltda., processo nº 1004204-09.2020.8.26.0604, tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP. O processo foi distribuído em 8 de julho de 2020 (fls. 1/295) e teve o seu processamento deferido em 13 de julho de 2020 (fls. 296/298), com a publicação no DJE em 16 de julho de 2020 (fls. 389/390).

A Recuperanda, atuante no segmento de transportes de cargas, enfrentou graves dificuldades financeiras, agravadas por questões operacionais e passivos acumulados. O deferimento do processamento visou preservar suas atividades empresariais, essenciais ao setor econômico local, e assegurar o pagamento de suas obrigações financeiras.

Durante o trâmite processual, em decisão proferida em agosto de 2020 (fls. 1.524/1.530), foi determinada a destituição dos sócios e

gestores da Recuperanda, com fundamento no art. 64 da Lei nº 11.101/2005<sup>3</sup>, em razão de indícios de irregularidades na administração. Em consequência, foi nomeada como Gestora Judicial a empresa FK Consulting Pro, representada pelo Sr. Frank Koji Migiyama, para assumir a administração da sociedade.

Para deliberar sobre a confirmação ou não da Gestora Judicial nomeada, foram realizadas duas Assembleias Gerais de Credores:

- **1ª AGC:** 31 de março de 2021 (fls. 2.729/2.749) – destinada exclusivamente à deliberação acerca da confirmação da Gestora Judicial e não instalada em razão da ausência de quórum;
- **2ª AGC:** 9 de abril de 2021 (fls. 2.795/2.802) – destinada exclusivamente à deliberação acerca da confirmação da Gestora Judicial, a qual foi aprovada pelos credores.

O 1º Edital de Credores foi publicado em 11 de setembro de 2020 (fls. 948/954), abrindo prazo para habilitações e divergências. O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado inicialmente em 14 de setembro de 2020 (fls. 981/1.037), tendo sofrido aditamentos posteriores em 4 de maio de 2021 (fls. 2.870/2.935); 31 de maio de 2021 (fls. 3.063/3.246); 20 de agosto de 2021 (fls. 3.922/3.970); e 25 de agosto de 2021 (fls. 4.000/4.039).

Para deliberar sobre os termos do Plano de Recuperação Judicial e seus aditamentos, foram realizadas outras Assembleias Gerais de Credores:

---

<sup>3</sup> Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

- **1ª AGC:** 23 de julho de 2021 (fls. 3.596/3.614) – para deliberação sobre os termos do PRJ, não instalada em razão da ausência de quórum;
- **2ª AGC:** 30 de julho de 2021 (fls. 3.856/3.877) – para deliberação sobre os termos do PRJ, instalada e, em seguida, suspensa por deliberação dos credores;
- **Continuação da 2ª AGC:** 25 de agosto de 2021 (fls. 3.978/4.039) – conclusão da deliberação e votação do Plano, o qual foi aprovado pela comunidade de credores.

A Recuperação Judicial, por sua vez, foi concedida em decisão de 04 de outubro de 2021 (fls. 4.229/4.232).

No curso da execução do Plano, a Recuperanda enfrentou novos desafios, incluindo objeções de credores, reestruturações operacionais e investigações sobre práticas societárias anteriores. Esta Administradora Judicial acompanhou atentamente a implementação do Plano, apresentando Relatórios Mensais de Atividades (RMAs) desde o início do processo, bem como fornecendo subsídios ao D. Juízo quanto ao cumprimento das obrigações assumidas.

Atualmente, a demanda recuperacional encontra-se em fase avançada, com a Recuperanda cumprindo, até o momento, o seu Plano de Recuperação Judicial, conforme detalhado em manifestações recentes e, como dito, esta Auxiliar optou por apresentar o relatório atualizado de folhas em atenção ao estágio processual, reforçando os esforços para viabilizar o encerramento desta Recuperação Judicial, respeitando-se as determinações do D. Juízo.

## II. RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO PLANO

Inicialmente, importante salientar que esta Auxiliar do Juízo, após a concessão da Recuperação Judicial, mensalmente, apresentou nos presentes autos os Relatórios Mensais de Atividades (RMAs), bem como os Relatórios de Cumprimento do Plano (RCPs), em cumprimento ao art. 22, II, alínea “a”, da Lei nº 11.101/2005<sup>4</sup>, ou seja, já houve, periodicamente, a fiscalização das atividades da Devedora e do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Desta forma, agora consolidando as análises mensais sobre o cumprimento do Plano e todas as informações prestadas, para cumprir a determinação legal do **art. 63, inciso III, da Lei nº 11.101/2005**, bem como as recomendações feitas pelo **Comunicado CG nº 786/2020**, esta Auxiliar do Juízo apresenta o presente relatório.

## III. DA EXECUÇÃO DO PLANO E DO ADITIVO APROVADO

O comunicado CG nº 786/2020 estabelece, em seus termos, que o Administrador Judicial, no momento de elaboração de seu relatório final, deverá tomar as seguintes ações: **(i)** descrever as cláusulas de pagamento e eventuais alterações por classe de credores, com respectivo parecer sobre o efetivo cumprimento da obrigação no período determinado por Lei; e **(ii)** descrever eventuais inadimplementos das obrigações previstas dentro do prazo de fiscalização e a relação das obrigações pendentes.

Cumprir destacar que, para a elaboração do presente Relatório de Encerramento da Recuperação Judicial, foram utilizadas as informações contidas no Plano de Recuperação Judicial (PRJ), apresentado pela Recuperanda às fls. 3.922/3.970, aprovado pela comunidade de credores

---

<sup>4</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

no conclave assemblear ocorrido em 25/08/2021, bem como o aditivo (fls. 4.000/4.039) ao PRJ, cujos termos foram ajustados durante a referida Assembleia.

Às fls. 4.229/4.232, foi proferida a r. decisão que homologou o PRJ, juntamente com o seu aditivo, concedendo, assim, a Recuperação Judicial à Recuperanda, nos termos do art. 58, *caput*, da Lei nº 11.101/2005. A decisão ocorreu em 04/10/2021, com publicação em 07/10/2021 (fls. 4.248/4.249).

Dessa forma, relata-se, a seguir, os eventos ocorridos ao longo do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

### **III.I. Da cláusula de pagamento aos Credores Trabalhistas (Classe I) e do cumprimento das obrigações desta classe**

O Plano de Recuperação Judicial, aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada na data de 25/08/2021, devidamente homologado pelo D. Juízo Recuperacional na data de 04/10/2021 (fls. 4.229/4.232), previu, em sua cláusula 6.1.1.1, que, nos termos do art. 54 da Lei nº 11.101/2005, os créditos de natureza estritamente salarial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por credor, vencidos nos três meses anteriores à data do pedido de Recuperação Judicial, seriam pagos em até 30 dias após a homologação do Plano.

Quanto aos demais créditos trabalhistas, respeitado o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), os credores poderiam optar pelo recebimento de seus créditos entre as opções (A) ou (B), constantes no Plano e que serão abaixo listadas, devendo manifestar a sua vontade, comunicando a Recuperanda, via e-mail aos endereços eletrônicos constantes do Aditivo ao Plano (**rejud@embractransportes.com.br** e **rejudembrac@fkconsulting.pro**) com cópia ao e-mail desta Auxiliar do Juízo (**embrac@brasiltrustee.com.br**), no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, após a homologação do Plano ou, ainda, do trânsito em julgado da r. sentença que reconhecer o seu crédito, o que ocorrer

por último. Aplicar-se-ão, de forma automática, as condições de pagamento definidas na opção (A), aos credores que não indicarem sua preferência dentro do prazo assinalado acima.

Mediante o exposto, descreve-se, a seguir, os critérios de pagamentos previstos nas opções (A) e (B) do Plano de Recuperação Judicial para a Classe I:

- A)** pagamento em 6 (seis) parcelas iguais e trimestrais — total de 18 (dezoito) meses —, sendo a primeira com vencimento no 2º (segundo) mês após a homologação do Plano ou do trânsito em julgado da r. sentença que determinar a habilitação ou majoração do crédito, o que ocorrer por último, sendo as parcelas seguintes no mesmo dia dos meses subsequentes (considerando-se o vencimento trimestral), sem a incidência de multas;
  
- B)** haverá a aplicação de deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do crédito, sendo que o saldo remanescente será pago em até 03 (três) parcelas trimestrais — totalizando-se 9 (nove) meses. A primeira terá vencimento após 2 (dois) meses da homologação do Plano de Recuperação Judicial ou do trânsito em julgado da r. sentença que determinar a habilitação ou majoração do crédito, o que ocorrer por último, sendo as parcelas seguintes no mesmo dia dos meses subsequentes (considerando-se o vencimento trimestral), sem a incidência de multas.

Em ambos os casos, o PRJ e seu aditivo previram a correção das parcelas pelo índice da Taxa Referencial – TR e aplicação de juros de 6% (seis por cento) ao ano, desde a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (08/07/2020) até a data de seu efetivo pagamento.

O saldo remanescente de Créditos Trabalhistas existentes, que superassem os R\$ 300.000,00, seria adimplido na forma de pagamento prevista para a classe dos Credores Quirografários (cláusula 6.3 do Aditivo ao Plano – vide fl. 4.027).

Por derradeiro, para os credores trabalhistas que optaram pela opção (B), a eventual existência de saldo, superior aos R\$ 300.000, seria apurada após a aplicação do deságio proposto (Cláusula 6.1.4 – especificamente à fl. 4.025).

### **CUMPRIMENTO DO PLANO PARA A CLASSE I**

Na Classe I, foram arrolados/habilitados 8 credores, que, por não notificarem sua adesão a uma das opções dentro do prazo estabelecido, conforme a cláusula 6.1.1.1, tiveram aplicadas, de forma automática, as condições de pagamento definidas na opção A.

Sendo assim, cumpre informar que a credora Cleones Furtado Amorim teve seu crédito quitado pela Recuperanda nos autos da Reclamação Trabalhista; já os credores trabalhistas que apresentaram seus dados bancários, a saber, Fabio Alves do Ó e Grasiano José de Marchi, receberam seus créditos, pela Recuperação Judicial e foram integralmente pagos, tendo este último recebido, inclusive, valor superior ao devido e cuja diferença a maior será apresentada em momento oportuno neste relatório.

Quanto aos credores Joselito Ramos Moreno, Nabi Santos da Silva e Rugles Silva Barbosa, a Recuperanda deixou de proceder aos pagamentos em virtude da não apresentação dos dados bancários pelos credores, até o presente momento.

Por fim, no que se refere aos credores Jeferson Pereira e Luís Gonzaga Souza Xavier, ambos os créditos permanecem ilíquidos.

Mediante o exposto acima, em linhas conclusivas, esta Auxiliar do Juízo informa que a Recuperanda está cumprindo satisfatoriamente com as obrigações do Plano de Recuperação Judicial em relação aos Credores da Classe I.

### **III.II. Da cláusula de pagamento aos Credores com Garantia Real (Classe II) e do cumprimento das obrigações desta classe**

Durante o procedimento recuperacional não foram arrolados ou incluídos créditos na referida Classe, de modo que não houve pagamentos a serem fiscalizados ao longo da Recuperação Judicial.

### **III.III. Da cláusula de pagamento aos Credores Quirografários (Classe III) e do cumprimento das obrigações para esta classe**

O Plano de Recuperação Judicial trouxe, como forma de pagamento dos créditos da Classe III - Credores Quirografários, os seguintes parâmetros:

- deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito devido, ou seja, tem-se que os credores receberão, apenas, 50% (cinquenta por cento) dos seus respectivos créditos;
- carência de 20 (vinte) meses, após a publicação da r. decisão que homologar o Plano ou do trânsito em julgado da r. sentença que determinar a habilitação ou majoração do crédito, o que ocorrer por último;
- os pagamentos serão realizados em 25 (vinte e cinco) parcelas iguais e trimestrais, vencendo-se a 1ª (primeira) parcela após o decurso da carência, ou seja, no último dia útil do 20º (vigésimo) mês, contado da publicação da r. decisão que homologar o Plano ou do trânsito em julgado da r. sentença que determinar a

habilitação ou majoração do crédito, o que ocorrer por último. As parcelas seguintes terão vencimento sempre na mesma data (considerando-se o vencimento trimestral).

Por fim, as parcelas serão corrigidas pelo índice da Taxa Referencial – TR e os juros serão de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (08/07/2020), até a data de seu efetivo pagamento.

### **CUMPRIMENTO DO PLANO PARA A CLASSE III**

No que se refere à Classe III, foram arrolados/habilitados 101 credores, correspondendo a um passivo no valor de R\$ 10.785.382,17.

Ao longo do Cumprimento do Plano houve a habilitação do credor Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia, cujo crédito foi incluído no QGC no valor de R\$ 2.473,48, mas cujos pagamentos não foram efetuados pela Recuperanda por falta de comunicação, por parte do credor, de seus dados bancários.

Cumprir informar que, durante o procedimento de verificação dos créditos, houve a exclusão dos seguintes credores: (i) Banco do Brasil S.A., no valor de **R\$ 422.016,86**, cuja decisão transitou em julgado em **16/03/2023**, cessando, a partir de então, a fiscalização dos pagamentos efetuados ao referido credor a partir da exclusão; (ii) Banco Paccar S.A., no valor de R\$ 1.467.668,06, excluído por decisão judicial transitada em julgado em **21/03/2022**, sendo que não houve pagamentos a este credor durante o período de fiscalização em razão da ausência de fornecimento dos dados bancários; e (iii) Banco Volvo S.A., no valor de R\$ 2.567.246,53, igualmente excluído por decisão judicial transitada em julgado na mesma data, **21/03/2022**, não tendo

este credor recebido pagamentos durante o período de fiscalização, também em razão da ausência de fornecimento dos dados bancários.

Desses credores, apenas **13** apresentaram seus dados bancários e, portanto, entraram nos fluxos de pagamentos da Recuperanda, de modo que há uma divergência na quantidade de pagamentos recebidos pelos credores que apresentaram suas informações bancárias de forma tempestiva e aqueles que apresentaram intempestivamente, ou seja, após o vencimento da primeira parcela, que ocorreu em **30/06/2023**.

Sendo assim, demonstra-se, abaixo, a quantidade de parcelas recebidas pelos credores, até o presente momento (**10/01/2025**):

Relação de Credores que apresentaram dados bancários	Dados Bancários	Total de parcelas pagas
ATACADO UNIAO LTDA	Tempestivo	6
BANCO DO BRASIL S/A	Tempestivo	6
DIPECAR DIST. PECAS ACESS. CARRETAS LTDA	Tempestivo	6
DRUGOVICH AUTO PECAS LTDA	Intempestivo	4
GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA	Tempestivo	6
IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.	Intempestivo	1
IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.	Intempestivo	1
ITAÚ UNIBANCO S.A.	Intempestivo	5
JR PNEUS LTDA	Intempestivo	3
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO-PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	Intempestivo	1
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	Tempestivo	6
PNEUACO RENOV. PNEUS DE IMPERATRIZ LTDA	Intempestivo	2
SETA-REALENGO INST TEC DE INSP VEIC LTDA	Tempestivo	6

**No que se refere ao Cumprimento do Plano, cabe ressaltar que, até a elaboração do presente Relatório de Encerramento da**

Recuperação Judicial, houve o vencimento, em 31/12/2024, de mais uma parcela, cujos comprovantes de pagamentos não foram recepcionados por esta Administradora Judicial.

Sendo assim, após notificar a Recuperanda, esta informou que “passa por dificuldades financeiras intensificadas nos últimos meses, conforme exposto nos autos de sua recuperação judicial, de forma que o pagamento dos créditos sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial foi prejudicado neste último mês”.

Em complementação, a Recuperanda enfatizou que está envidando seus melhores esforços para cumprir com a regularização dos pagamentos, utilizando-se, no momento, do disposto na “Cláusula 10. Disposições Finais” que prevê que ‘eventual mora no descumprimento de qualquer parcela poderá ser purgada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de vencimento, sem ônus (‘Período de Cura’)’.

Mediante o exposto acima, em linhas conclusivas, esta Auxiliar do Juízo informa que a Recuperanda está cumprindo as obrigações do Plano de Recuperação Judicial em relação aos Credores da Classe III, com a ressalva feita no parágrafo anterior.

#### **III.IV. Da cláusula de pagamento aos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – ME e EPP (Classe IV) e do cumprimento das obrigações dessa classe**

Para os Credores alocados na Classe IV, relativa às empresas ME e EPP, o Plano de Recuperação Judicial e seus aditivos, aprovados em AGC, previram as seguintes condições de pagamento:

- deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito devido, ou seja, os credores receberão, tão somente, 50% (cinquenta por cento) dos seus respectivos créditos;

- carência de 20 (vinte) meses, após a publicação da r. decisão que homologar o Plano ou do trânsito em julgado da r. sentença que determinar a habilitação ou majoração do crédito, o que ocorrer por último;
- os pagamentos serão realizados em 25 (vinte e cinco) parcelas iguais e trimestrais, vencendo-se a 1ª (primeira) parcela após o decurso da carência, ou seja, no último dia útil do 20º (vigésimo) mês, contado da publicação da r. decisão que homologar o Plano ou do trânsito em julgado da r. sentença que determinar a habilitação ou majoração do crédito, o que ocorrer por último. As parcelas seguintes terão vencimento sempre na mesma data (considerando-se o vencimento trimestral).

As parcelas serão corrigidas pelo índice da Taxa Referencial – TR e os juros serão de 3% (três por cento) ao ano, a partir da data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (08/07/2020), até a data de seu efetivo pagamento.

#### **CUMPRIMENTO DO PLANO PARA A CLASSE IV**

Com relação ao cumprimento do Plano para a Classe IV, destaca-se que foram arrolados/habilitados nesta classe um total de 111 credores, totalizando um passivo no valor de R\$ 573.302,97.

Do total de credores arrolados, apenas, 7 (sete) forneceram seus dados bancários e, portanto, estão em fase de cumprimento do Plano pela Recuperanda, de modo que foram pagos aos credores, até o momento (10/01/2025), 6 (seis) parcelas, com exceção do credor Valecar Comércio de Peças Ltda.-ME, que, por apresentar seus dados bancários intempestivamente, recebeu, até o momento, 4 (quatro) parcelas.

Destaca-se ainda, assim como descrito na Classe III, que, em 31/12/2024, venceu-se mais uma parcela, de modo que, até o

momento de elaboração deste relatório, não foram recepcionados os respectivos comprovantes de pagamento, cuja justificativa apresentada pela Recuperanda, nos termos descritos anteriormente, é que a Empresa Devedora “passa por dificuldades financeiras intensificadas nos últimos meses, conforme exposto nos autos de sua recuperação judicial, de forma que o pagamento dos créditos sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial foi prejudicado neste último mês”.

**Em complementação, a Recuperanda enfatizou que está envidando seus melhores esforços para cumprir com a regularização dos pagamentos, utilizando-se, no momento, do disposto na “Cláusula 10. Disposições Finais” que prevê que “eventual mora no descumprimento de qualquer parcela poderá ser purgada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de vencimento, sem ônus (‘Período de Cura’)**”.

Mediante o exposto acima, em linhas conclusivas, esta Auxiliar do Juízo informa que a Recuperanda está cumprindo com as obrigações do Plano de Recuperação Judicial em relação aos Credores da Classe IV, com a ressalva feita no parágrafo anterior.

### **III.V. Da cláusula de pagamento aos Credores Estratégicos (Credor Fornecedor Estratégico e Credor Financeiro Estratégico) e do cumprimento das obrigações desta classe**

Durante o procedimento recuperacional não foram arrolados ou incluídos créditos na referida Classe, de modo que não houve pagamentos a serem fiscalizados ao longo da Recuperação Judicial.

### **LEILÃO REVERSO PARA PAGAMENTO ANTECIPADO DE CRÉDITOS**

A cláusula 6.4.4 do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (especificamente nas fls. 4.028/4.030) prevê a possibilidade de realização de um leilão reverso para o pagamento antecipado dos créditos

relativos aos credores das Classes III – Quirografários e IV – ME e EPP, procedimento que deverá observar os termos dispostos na referida cláusula.

### **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS E INCIDENTES PROCESSUAIS DE CRÉDITOS**

De acordo com o estabelecido na cláusula 4 do Aditivo ao Plano (fls. 4.017/4.018), para os credores que tiverem seus créditos habilitados no Quadro Geral de Credores da Devedora posteriormente, o prazo para pagamento estará sujeito aos critérios específicos de cada classe de credores, conforme os termos do PRJ. O prazo de carência, bem como o termo inicial dos pagamentos, será contado a partir da data do trânsito em julgado da r. decisão proferida nos Incidentes Processuais de Créditos.

### **MEIO DE PAGAMENTO E VALORES NÃO RESGATADOS**

Conforme previsto na cláusula 5.3 do aditivo ao PRJ (fls. 4.019/4.020), os valores devidos aos credores serão pagos por meio de transferência direta de recursos para a conta bancária do respectivo credor. Este deverá informar os dados de sua conta bancária ou o número de identificação de sua chave PIX pelos endereços eletrônicos [rejud@embractransportes.com.br](mailto:rejud@embractransportes.com.br) e [rejudembrac@fkconsulting.pro](mailto:rejudembrac@fkconsulting.pro), com cópia para o endereço desta Administradora Judicial [embrac@brasiltrustee.com.br](mailto:embrac@brasiltrustee.com.br) ou, ainda, por meio de correspondência direcionada ao departamento financeiro da Devedora, localizado na Av. Vereador Antônio Pereira de Camargo Neto, 415, Jd. Dall'Orto, na Cidade de Sumaré (SP) – CEP 13178-021.

De acordo com a cláusula 5.5 (fl. 4.021), os pagamentos que não forem realizados em razão de o credor não ter informado sua conta bancária não darão causa ao vencimento dos créditos, tampouco ensejarão o reconhecimento de descumprimento do PRJ, sem a incidência de qualquer remuneração adicional. Caso o credor não forneça seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos ficarão reservados no caixa da empresa, conforme estabelecido na cláusula 10 (fl. 4.037).

## **ALIENAÇÃO DE ATIVOS E UTILIZAÇÃO DE RECURSO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES**

A cláusula 3.3 do aditivo dispõe acerca da alienação dos ativos da Devedora, havendo a previsão da possibilidade de oneração de bens que compõem seu ativo permanente e que estão relacionados no Anexo I do aditivo em comento, mediante a devida autorização judicial, em consonância com o art. 66 da Lei nº 11.101/2005.

Há previsão, ainda, da alienação dos caminhões da Devedora, caso sejam cumpridos os requisitos dispostos na cláusula 3.3.2 do Aditivo ao Plano.

No mais, nos termos da cláusula 3.3.3, tem-se que a parcela de 10% (dez por cento) dos recursos líquidos obtidos com a alienação dos bens de seu ativo permanente, será destinada ao pagamento dos credores das Classes I, II, III e IV, sendo que o pagamento se dará de forma “pro rata” e de acordo com o percentual do crédito de cada credor. O restante do valor obtido será destinado para o fluxo de caixa e para as operações da Recuperanda.

### **IV. DO EXTRATO DO QUADRO GERAL DE CREDORES E DOS PAGAMENTOS REALIZADOS**

Conforme exposto no tópico acima, com relação à **CLASSE I - CRÉDITOS TRABALHISTAS**, tem-se que os credores da referida classe que apresentaram seus dados bancários foram **integralmente quitados**, restando apenas os credores que não apresentaram dados bancários e aqueles com créditos ilíquidos.

Nestes termos, verifica-se que, até 10 de janeiro de 2025, a Recuperanda adimpliu aos credores o montante de **R\$ 197.659,66**

(cento e noventa e sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos), conforme demonstrativo abaixo:

Relação Geral de Credores	QGC	Crédito Líquido	Total Pago
		(c/ deságio)	
FABIO ALVES DO Ó	588,26	588,26	673,96
GRASIANO JOSÉ DE MARCHI	168.184,30	168.184,30	196.985,70
<b>Total</b>	<b>168.772,56</b>	<b>168.772,56</b>	<b>197.659,66</b>

Ademais, conforme descrito no item III.I. deste Relatório, há ainda uma diferença a maior paga ao credor Grasião José de Marchi no montante de R\$ 6.385,50, atualizado até a data base deste relatório, a saber, 10/01/2025. Nestas condições, cabe à Recuperanda eleger a melhor forma de reaver o valor com o credor.

Com relação à **CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA**, foi possível verificar que, até 10 de janeiro de 2025, a Recuperanda havia adimplido aos credores o montante de **R\$ 674.073,95 (seiscentos e setenta e quatro mil, setenta e três reais e noventa e cinco centavos)**, conforme se verifica abaixo:

Relação Geral de Credores	QGC	Crédito Líquido (c/ deságio)	Total Pago
ATACADO UNIAO LTDA	15.172,00	7.586,00	2.295,63
BANCO DO BRASIL S/A	422.016,86	211.008,43	63.985,36
DIPECAR DIST. PECAS ACESS. CARRETAS LTDA	3.873,35	1.936,68	586,06
DRUGOVICH AUTO PECAS LTDA	1.377,29	688,65	140,84
GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA	1.454.592,03	727.296,02	220.089,70
IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.	808.506,00	404.253,00	21.997,00
IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.	543.588,00	271.794,00	14.789,38
ITAÚ UNIBANCO S.A.	2.078.082,96	1.039.041,48	267.032,67

Relação Geral de Credores	QGC	Crédito Líquido (c/ deságio)	Total Pago
JR PNEUS LTDA	10.633,00	5.316,50	843,76
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO-PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	120.000,00	60.000,00	3.264,84
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	491.986,10	245.993,05	74.440,86
PNEUACO RENOV. PNEUS DE IMPERATRIZ LTDA	62.128,68	31.064,34	3.151,05
SETA-REALENGO INST TEC DE INSP VEIC LTDA	9.600,00	4.800,00	1.456,80
<b>Total</b>	<b>6.021.556,27</b>	<b>3.010.778,14</b>	<b>674.073,95</b>

Conforme já indicado, até a elaboração do presente Relatório de Encerramento da Recuperação Judicial, houve o vencimento de mais uma parcela, em 31/12/2024, cujos comprovantes de pagamento não foram recepcionados por esta Auxiliar.

**Após provocação desta Auxiliar, a Recuperanda informou que, por motivos financeiros enfrentados nos últimos meses, deixou de realizar os pagamentos, utilizando-se, assim, do instituto da Cláusula 10 do Plano de Recuperação Judicial que permite, em caso de mora de qualquer parcela, a regularização dos pagamentos em 60 (sessenta) dias a contar da data de vencimento, sem que isso enseje em descumprimento do Plano.**

**Sendo assim, a Recuperanda terá até a data de 01/03/2025 para efetuar a regularização, dada expressa permissão contida no Plano de Recuperação Judicial homologado.**

Nestes termos, informa-se que foram apuradas **diferenças a menor**, resultante do não pagamento dessa última parcela vencida em dezembro de 2024 e que perfaz, até a data de 10/01/2025, o montante de R\$ 144.702,72. Demonstra-se, abaixo, as diferenças apuradas credor a credor:

Diferenças a menor	
Credores	Total
ATACADO UNIAO LTDA	(403,39)
BANCO DO BRASIL S/A	(11.135,82)
DIPECAR DIST. PECAS ACESS. CARRETAS LTDA	(102,99)
DRUGOVICH AUTO PECAS LTDA	(34,05)
GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA	(38.674,61)
IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.	(17.514,66)
IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.	(11.775,74)
ITAÚ UNIBANCO S.A.	(47.470,72)
JR PNEUS LTDA	(212,09)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO-PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	(2.599,56)
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	(13.080,90)
PNEUACO RENOV. PNEUS DE IMPERATRIZ LTDA	(1.442,94)
SETA-REALENGO INST TEC DE INSP VEIC LTDA	(255,24)
<b>Total</b>	<b>(144.702,72)</b>

Destaca-se, por fim, que tais diferenças já consideraram e compensaram as diferenças a maior informadas no último Relatório de Cumprimento do Plano e que, conforme comunicação da Recuperanda, seriam abatidas quando do pagamento da última parcela vencida em 31/12/2024.

Com relação à **CLASSE IV – CRÉDITOS ME e EPP**, foi possível verificar que, até 10 de janeiro de 2025, a Recuperanda havia adimplido aos credores o montante de **R\$ 10.089,35 (dez mil, oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos)**, conforme se verifica abaixo:

Relação Geral de Credores	QGC	Crédito Líquido (c/ deságio)	Total Pago
CAMPOLAS COMERCIAL LTDA	15685,78	7842,89	2163,18
EXTRA PECAS E ACESSORIOS LTDA	5.026,00	2.513,00	693,10

Relação Geral de Credores	QGC	Crédito Líquido (c/ deságio)	Total Pago
HIPER TRUCK PARTS COMERCIO AUTO EIRELLI	26.377,05	13.188,53	4.334,47
IMD - ENG.DE MANUT.MEC. D'ELIA EIRELI	6.072,00	3036	837,36
RADIO EDUCADORA DE PIRACICABA LTDA	8.800,00	4.400,00	1.213,53
TRUCK CENTER SERVICOS E PECAS LTDA	3.300,00	1.650,00	455,11
VALECAR COMERCIO DE PECAS LTDA - ME	4.283,55	2.141,78	392,60
<b>Total</b>	<b>69.544,38</b>	<b>34.772,19</b>	<b>10.089,35</b>

Reprisa-se que, em 31/12/2024, também ocorreu o vencimento de mais uma parcela dos credores da Classe IV, cujos comprovantes de pagamentos não foram apresentados pela Recuperanda tempestivamente.

**Desse modo, nos mesmos termos descritos anteriormente, a Recuperanda informou que “passa por dificuldades financeiras intensificadas nos últimos meses”, estando, neste momento, sob o abrigo do disposto na Cláusula 10 que prevê que em caso de “eventual mora no descumprimento de qualquer parcela poderá ser purgada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de vencimento, sem ônus (‘Período de Cura’)”.**

Mediante o exposto acima, esta Administradora Judicial demonstra, a seguir, as **diferenças a menor** apuradas e decorrentes do não pagamento da parcela vencida em 31/12/2024, perfazendo o montante de R\$ 1.013,36, atualizado até 10/01/2025:

Diferenças a menor	
Credores	Total
CAMPMOLAS COMERCIAL LTDA	(368,51)
EXTRA PECAS E ACESSORIOS LTDA	(118,10)
IMD - ENG.DE MANUT.MEC. D'ELIA EIRELI	(142,67)
RADIO EDUCADORA DE PIRACICABA LTDA	(206,81)
TRUCK CENTER SERVICOS E PECAS LTDA	(77,51)

VALECAR COMERCIO DE PECAS LTDA – ME	(99,76)
<b>Total</b>	<b>(1.013,36)</b>

Por fim, relata-se que o credor Hiper Truck Parts Comercio Auto Eirelli acumulava uma diferença a maior superior ao valor da parcela não paga em 31/12/2024, gerando ainda uma diferença maior em R\$ 80,13, na data de 10/01/2025, conforme descrito abaixo:

Relação Geral de Credores	Diferença a maior 31/12/2024	Valor da parcela vencida 31/12/2024	Diferença a maior 31/12/2024
HIPER TRUCK PARTS COMERCIO AUTO EIRELLI	705,23	625,11	80,13
<b>Total</b>	<b>705,23</b>	<b>625,11</b>	<b>80,13</b>

## V. DA PERSPECTIVA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Conforme estipulado pelo Comunicado CG nº 786/2020, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, é incumbência do Administrador Judicial relatar em detalhes a situação empresarial da Recuperanda, incluindo-se as perspectivas da atividade empresarial pós-encerramento do processo de Recuperação Judicial.

De acordo com o Relatório Mensal de Atividades (RMA) referente ao mês de setembro de 2024, a EMBRAC Empresa Brasileira de Cargas Ltda. enfrentou desafios relevantes em sua trajetória empresarial, mas demonstrou avanços estratégicos em sua reestruturação financeira e operacional. A análise dos demonstrativos contábeis revelou que o faturamento bruto do mês foi de R\$ 1.504.036,00 (um milhão, quinhentos e quatro mil, trinta e seis reais), representando uma queda de 39% em relação ao mês anterior, refletindo um cenário de retração no mercado.

No que tange ao EBITDA (lucro antes de juros, impostos, depreciação e amortização), apurou-se um prejuízo operacional de

R\$ 672.794,00 (seiscentos e setenta e dois mil, setecentos e noventa e quatro reais), agravado pela redução na receita líquida e despesas extraordinárias. Tal indicador evidencia a necessidade de intensificação nas estratégias de recuperação e controle financeiro.

A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) indicou uma redução na disponibilidade financeira, com saldo de R\$ 1.288.450,00 (um milhão, duzentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais), refletindo uma variação negativa de R\$ 62.889,00 (sessenta e dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais) em comparação com o mês anterior. Apesar desse cenário, a gestão tem adotado medidas para aprimorar o equilíbrio de caixa e a liquidez.

O índice de liquidez geral da Recuperanda apresentou-se em 0,67 no mês de setembro de 2024, inferior ao mês anterior. Tal indicador reflete a necessidade de melhorias na gestão de passivos e na conversão de ativos em recursos líquidos. Adicionalmente, o passivo total ainda supera o ativo disponível, exigindo esforços contínuos para alcançar um equilíbrio financeiro sustentável.

Em termos de gestão estratégica, a Recuperanda aponta que está focada na redução de custos e no aprimoramento da eficiência operacional e que essas medidas são essenciais para a manutenção de suas atividades e para garantir a solvência futura da empresa.

Apesar das adversidades econômicas e das oscilações nos resultados operacionais, a Recuperanda indicou a esta Auxiliar que permanece comprometida com a execução de seu Plano de Recuperação Judicial e com a implementação de práticas empresariais mais eficientes.

Destaca-se, dentre os desafios recentes, a notícia da Recuperanda de que houve o encerramento do contrato de prestação de serviços com a sociedade empresária Suzano, tida como sua principal cliente,

em razão das divergências na execução da avença e outros detalhes, e a consequente redução dos colaboradores (fls. 8.172/8.188).

É fundamental, por essas razões, que a Recuperanda continue aprimorando suas estratégias de gestão financeira e operacional para garantir a sustentabilidade de suas operações a longo prazo, em especial com a equalização do passivo não sujeito à Recuperação Judicial.

## VI. DOS INCIDENTES DE CRÉDITO

Esta Administradora Judicial, no cumprimento de suas funções relacionadas à presente Recuperação Judicial, anexa a esta manifestação a planilha detalhada dos incidentes processuais (**doc. 01**).

Importante ressaltar que, embora a maioria dos incidentes propostos tenha sido julgada, observa-se que ainda persistem 05 incidentes que não alcançaram o seu deslinde, sendo eles: 1000347-47.2023.8.26.0604; 1007135-43.2024.8.26.0604; 1006576-86.2024.8.26.0604; 1005662-22.2024.8.26.0604; e 1001487-82.2024.8.26.0604, ajuizados, respectivamente, pelos Credores Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S/A, Joivaldo França de Oliveira, Aluizio Ermínio da Silva, Antonio Carlos dos Santos e Hernilson Solidão da Silva.

## VII. DO QUADRO GERAL DE CREDORES – ART. 18, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/2005

Na esteira do noticiado alhures, a existência de 05 incidentes processuais ainda pendentes de julgamento obsta, no presente momento, a apresentação do referido Quadro Geral de Credores do art. 18 parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005<sup>5</sup> para homologação pelo D. Juízo Recuperacional.

<sup>5</sup> Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

É imperioso destacar que, conforme o parágrafo único do art. 63<sup>6</sup> e o § 9º do art. 10<sup>7</sup> da Lei nº 11.101/2005, o encerramento da Recuperação Judicial não se subordina ao trânsito em julgado das decisões proferidas nos incidentes processuais de crédito, nem à consolidação definitiva do quadro geral de credores. Assim, assegura-se que o encerramento do processo de Recuperação Judicial pode ocorrer independentemente da consolidação deste quadro.

Tal posicionamento sustenta-se em conjunto com a doutrina especializada, a qual se pede vênias para citar o Professor Marcelo Sacramone<sup>8</sup> acerca do assunto:

*O quadro-geral de credores será elaborado pelo administrador judicial a partir da lista de credores apresentada por ele com as alterações decorrentes dos julgamentos das diversas impugnações judiciais. Deverá conter todos os créditos, com especificação do seu valor, titularidade e classificação, conforme art. 83 da Lei n. 11.101/2005, em apuração com base na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência (art. 9º, II). Essa lista de credores consolidada será homologada pelo juiz, por decisão interlocutória.*

**A Lei pressupõe, para essa consolidação do quadro-geral de credores pelo administrador judicial, o julgamento de todas as impugnações judiciais e habilitações tempestivas, além do julgamento das habilitações e impugnações retardatárias até o momento.**

Ainda, enfatiza-se aos credores a relevância de observarem os termos do § 9º do art. 10 da Lei nº 11.101/2005, que prevê a possibilidade de encerramento da Recuperação Judicial sem a consolidação definitiva do Quadro Geral de Credores, ocasião em que as ações incidentais

---

*Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.*

<sup>6</sup> Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.

<sup>7</sup> § 9º A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum.

<sup>8</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva Jur, 2023

de Habilitação e de Impugnação serão redistribuídas ao D. Juízo Recuperacional como ações autônomas, seguindo o rito comum.

Este entendimento, além do amparo da legislação, encontra fulcro na jurisprudência do E. Tribunal de Justiça Paulista:

*APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – GRUPO ARANTES – RECUPERAÇÃO ENCERRADA (LREF, art. 10, § 6º) – Ação promovida após o encerramento da recuperação judicial – Extinção sem análise de mérito – Inconformismo da credora – Cabimento – **Entendimento de esgotamento da competência do Juízo Recuperacional alterado com a vigência da Lei n. 14. 112/2020 – Habilitação no processo recuperatório cabível até a data do encerramento** – Encerrada a recuperação judicial o Juízo Recuperatório recebe o pedido como ação autônoma – Incidência do disposto no § 9º, do art. 10 da LREF – Extinção afastada – Recurso provido. Dispositivo: deram provimento. (TJ-SP - AC: 10287510320208260576 SP 1028751-03.2020.8.26.0576, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 28/01/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/01/2022, grifos nossos.)*

Portanto, em razão do cenário, esta Administradora Judicial compromete-se à divulgação, neste momento, do Quadro Geral de Credores **provisório**, contendo os credores e créditos, o qual, frisa-se, poderá ser alterado pelo resultado do julgamento dos incidentes pendentes (**doc. 02**).

## VIII. DA REMUNERAÇÃO DESTA AUXILIAR EM ATRASO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

É imperioso destacar que há saldo de honorários devidos a esta Administradora Judicial, totalizando o montante líquido de R\$ 860.923,74 (oitocentos e sessenta mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos), relativos aos meses de julho a novembro de 2024, não inclusas as parcelas de dezembro/24 e janeiro/2025.

Esta Administradora Judicial se compromete a apresentar, no prazo legal, sua prestação de contas final, abordando com mais

detalhes a sua remuneração, bem como valores e prazos envolvidos, em total observância à legislação.

Anota-se que referidos valores permanecem pendentes de quitação, devendo ser observado o disposto no art. 63, inciso I, da Lei nº 11.101/2005<sup>9</sup>, que estabelece a obrigatoriedade do pagamento integral dos honorários da Administradora Judicial.

## IX. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em cumprimento ao artigo 63, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, e ao Anexo III do Comunicado CG nº 786/2020, emitido pela Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, esta Auxiliar do Juízo apresenta o Relatório final da Recuperação Judicial (Relatório Circunstanciado), com a análise das obrigações decorrentes do Plano de Recuperação Judicial da Embrac Empresa Brasileira de Cargas Ltda.

**Assim, requer-se a homologação do presente Relatório, bem como o prosseguimento das medidas cabíveis para o encerramento formal do processo.**

Sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do N. Ministério Público e demais interessados, aproveita o ensejo para agradecer o N. Juízo pela confiança em seu trabalho durante o período de processamento do feito.

Sumaré (SP), 24 de janeiro de 2025.

**Brasil Trustee Administração Judicial.**  
Administradora Judicial

**Filipe Marques Mangerona**  
OAB/SP 268.409

**João Otávio Estrela Segalla**  
OAB/SP 490.653

---

<sup>9</sup> Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo.